

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2023

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Art. 2º As pessoas desalojadas ou desabrigadas pela ocorrência de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada a possibilidade desse retorno, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco ou desastre, em



função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre, que não necessita de abrigo; e

II – desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pela empresa cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas da área de risco, com prazos adequados para sua manifestação, exceto nas situações de alerta ou de emergência, nas quais será acionado o sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, nos termos do inciso XII do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, bem como outras medidas previstas no plano de ação de emergência (PAE).

§ 3º É garantido às pessoas submetidas ao deslocamento forçado o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

§ 4º As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de ser representadas por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, bem como a assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável pelo acidente ou desastre.

Art. 3º Além dos danos causados às pessoas, ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, também deverão ser avaliados, pelas Instituições de Justiça, aqueles produzidos pela ocorrência de acidente ou desastre à infraestrutura e ao patrimônio público, com o estabelecimento do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se Instituições de Justiça o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e outras que eventualmente sejam chamadas a intervir, conforme previsto na legislação pertinente.



* C D 2 3 3 2 0 2 3 2 0 0 *

Art. 4º A área impactada retornará aos proprietários de origem, desalojados ou desabrigados, ou a seus sucessores, somente após sua completa recuperação, atestada a ausência de riscos, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.

Art. 5º A empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre não poderá ser alienada sem o cumprimento integral da reparação dos danos causados por sua atividade empresarial.

Art. 6º Caso não se viabilize o previsto no art. 4º, a área impactada não poderá ser explorada comercialmente ou ter qualquer outra utilização vinculada a finalidade econômica, devendo sua destinação final ser definida em consulta pública ou em conjunto pelas partes atingidas, por meio de seus representantes, e pelas entidades públicas de meio ambiente e de organização territorial, com mediação das Instituições de Justiça, podendo ser:

I – uma unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC); ou

II – outras instalações de interesse socioambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2023

**Deputado PAULINHO FREIRE – UNIÃO/RN
RELATOR**

